

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 418/89

INTERESSADA: SIMONE MAGALHÃES PEREIRA

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselho de Classe -EEPG
"Pedro Taques" / Capital

RELATORA: Consª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

PARECER CEE 1027/89

Aprovado em 04/10/89

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A Senhora Armelinda Luci Pereira, responsável pela menor Simone Magalhães Pereira, aluna regularmente matriculada, em 1988, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Pedro Taques", escola subordinada à 21ª Delegacia de Ensino da Capital, dirigiu-se a este Colegiado, em 14/03/89, a fim de recorrer do despacho decisório da Sra. Delegado de Ensino, que ratificou os pareceres da Sra. Supervisora de Ensino e do Conselho de Classe, os quais mantiveram a retenção da aluna, em Língua Portuguesa, após estudos de recuperação final.

No requerimento dirigido a escola, a interessada alegou não concordar com a retenção, uma vez que no processo de recuperação não houve cumprimento da carga horária.

2- APRECIÇÃO

Trata-se de aluna retida na 8ª série do 1º grau, em Língua Portuguesa, de cuja retenção solicitou reconsideração da avaliação aos níveis de Escola e de Delegacia de Ensino, tendo sido ratificada a decisão do Conselho de Escola.

A Sra. Delegada de Ensino da 21ª DE acolheu o parecer da Sra. Supervisora de Ensino, que assim se manifestou as fls 23 e 24:

- "a alegação da requerente de que não houve cumprimento da carga horária no processo de recuperação não se justifica, mesmo porque, a aluna teve, para suprir as deficiências, dois períodos para recuperação, ocorridos nos dias: 10, 11 e 12 de maio e 19 e 20 de dezembro de 1988;

- quanto ao aproveitamento, analisando as avaliações da aluna, anexas ao expediente, está evidente que não tem condições de promoção;

- ressalta-se que, do Plano de Recuperação da professora de Português (fls 22), consta, no item 3,- Texto - questões sobre o entendimento de um texto narrativo, descritivo ou poético e em cada avaliação consta ape-

nas uma questão de entendimento". Embora com esta ressalva, a Supervisora e também a Delegada de ensino foram favoráveis à manutenção da aluna em tela, na 8ª série do 1º grau, ratificando todas as decisões do Conselho de Classe.

De acordo com a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade".

A partir dessa lei maior e de outras regulamentações, em âmbito estadual, como o Decreto 10.623, de 26/10/77, que tratou do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, Resolução SE 48/81 que dispôs sobre estudos de recuperação, Pareceres orientadores do CEE e Portarias Administrativas, as escolas estaduais de primeiro grau elaboram e executam seu plano anual de ensino.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede de ensino quando ocorre inobservância às determinações das legislações acima.

No caso específico de recursos contra a retenção de alunos, tem adotado, este Colegiado, as seguintes posições:

1- intervém no resultado final do professor ou do Conselho de Classe, quando há infringência às normas do processo de avaliação e recuperação.

No caso em tela, observa-se, pelos elementos do processo que as determinações sobre avaliação e recuperação foram cumpridas. A EEPSEG "Pedro Taques" ofereceu recuperação no meio de período letivo e a de final de ano. Às fls 22, consta o plano de recuperação final de Língua Portuguesa;

2- tem também alterado decisões de Conselhos de Classe quando há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno.

Tal situação não é levantada no expediente;

3- em situações recentes, o Colegiado vem propondo à rede de ensino ponderar sobre a validade de retenção em uma disciplina quando se observa um bom desempenho nas demais. Assim, quando se verifica que o aluno, como um todo, tem condições de prosseguir estudos em série seguinte, que sua defasagem poderá vir a ser superada, tem esse Conselho orientado, em Pareceres, como no de número 1660/87, no sentido de promover o aluno.

A aluna ficou retida em Língua Portuguesa obtendo os seguintes conceitos: D-C-C-D e conceito final D.

Seus conceitos, nos demais componentes curriculares, não expressam um "excelente aproveitamento". São, em sua grande maioria, conceitos "C", demonstrando ser ela uma aluna de aproveitamento apenas razoável, que conseguiu atingir o mínimo para promoção, em termos de objetivos. Em síntese, a aluna obteve: A - 5; B - 5; C - 25, D - 4.

Eis o quadro demonstrativo de seu desempenho escolar:

Componentes Curricular	Bimestres				Média Final(5º)	Conselhos		Rec.	C. Final
	1º	2º	3º	4º		1º	2º		
L. Portuguesa	D	C	C	D	D	D	D	D	D
Inglês	B	A	C	B	B	-	-	-	B
Ed. Artística	A	A	C	B	B	-	-	-	B
Ed. Física	C	C	DT	C	C	-	-	-	C
História	B	C	C	C	C	-	-	-	C
Geografia	C	C	C	C	C	-	-	-	C
O.S.P.B.	C	C	C	B	C	-	-	-	C
Matemática	D	C	C	A	C	-	-	-	C
Ciências	C	C	C	C	C	-	-	-	C
Des. Geométrico	D	A	C	C	C	-	-	-	C

Ora, no presente caso, nenhuma das situações supramencionadas foi claramente caracterizada. Em que pese ao reconhecimento dos prejuízos decorrentes da precariedade do sistema de avaliação vigente, nas escolas de 1º e 2º graus, este Conselho não encontrou motivos para alterar a decisão do Conselho de Classe.

Alerte-se a Escola quanto ao falho preenchimento do diário de Classe de Língua Portuguesa, relativo à anotação de aulas previstas e dadas nos 1º e 4º bimestres, falta de registro claro do conteúdo desenvolvido por aula, registro indevido das avaliações em notas e outros, com posterior conversão em conceitos, além da ausência de assinatura do Diretor de Escola.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado por Armelinda Luci Pereira contra a decisão do Conselho de Classe, da EEPSPG "Pedro Taques", da 21ª DE - DRECAP -2, que ratifica a retenção de Simone Magalhães Pereira, na 8ª série do 1º grau, em 1988.

São Paulo, 28 de julho de 1989.

a) Consª IARA GLORIA AREIAS PRADO
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente